



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTIFICO

**DELIMITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOB A LUZ
DA LEI 8.666 DE 1933 PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA: CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACITAÇÃO
TÉCNICA PROFISSIONAL**

Caroline Nascimento Jesus

Orientadora: Prof.^a.Dr.^a Marília Mendonça Morais Sant'Anna

Aracaju SE
2020

CAROLINE NASCIMENTO JESUS

DELIMITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOB A LUZ DA
LEI 8.666 DE 1933 PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA: CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACITAÇÃO
TÉCNICA PROFISSIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

**DELIMITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOB A LUZ
DA LEI 8.666 DE 1933 PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA: CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACITAÇÃO
TÉCNICA PROFISSIONAL**

**DELIMITATION OF THE PROOF OF TECHNICAL QUALIFICATION UNDER LIGHT
OF LAW 8.666 OF 1933 FOR CONTRACTING WORKS AND ENGINEERING
SERVICES: TECHNICAL OPERATIONAL TRAINING X PROFESSIONAL TECHNICAL
TRAINING**

Caroline Nascimento Jesus¹

RESUMO

A qualificação técnica do licitante em licitações de obras e serviços é um tema que gera dúvidas e questionamentos no dia a dia das comissões de licitações. Posto isso, o presente estudo teve como objetivo esclarecer as principais controvérsias que circundam a habilitação técnica das licitações de obras e serviços, através de análise fundamentada na Constituição Federal, na legislação que rege as licitações e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A metodologia aplicada para o desenvolvimento desse trabalho foi a pesquisa qualitativa, feita através de análise bibliográfica de doutrinas, legislações constitucionais e infraconstitucionais, jurisprudências e livros. Como resultado, elucidou-se os principais pontos, principalmente, em relação a diferença entre a qualificação técnica profissional e a qualificação técnica operacional na fase de habilitação do licitante.

Palavras-chave: Licitação pública. Habilitação. Qualificação técnica obras e serviços de engenharia. Qualificação técnica profissional. Qualificação técnica operacional.

ABSTRACT

The technical qualification of the bidder in bids for works and services is a topic that raises doubts and questions in the day-to-day bidding commissions. That said, the present study aimed to clarify the main controversies surrounding the technical qualification of works and services bids, through analysis based on the Federal Constitution, the legislation that governs bids and the jurisprudence of the Federal Court of Accounts. The methodology applied for the development of this work was qualitative research, carried out through bibliographic analysis of doctrines, constitutional and infraconstitutional laws, jurisprudence and books. As a result, the main points were elucidated, mainly in relation to the difference between professional technical qualification and operational technical qualification in the qualification phase of the bidder.

Keywords: Public bidding. Qualification. Technical qualification of engineering works and services. Professional technical qualification. Operational technical qualification.

1 INTRODUÇÃO

A elaboração de contratos para realização de obras e serviços pela Administração pública, através de licitação, é um procedimento formal que gera inúmeros questionamentos aos particulares interessados e, até mesmo, aos servidores públicos que atuam na área, principalmente, no que tange a habilitação técnica necessária para participar do certame.

No cotidiano das comissões de licitação de obras e serviços de engenharia, é comum questionamentos acerca da habilitação técnica dos licitantes, principalmente acerca da comprovação técnica operacional e profissional.

Por essa razão, imprescindível questionar-se, quais os requisitos necessários para definir a documentação de habilitação técnica, principalmente àqueles necessários para comprovar a qualificação operacional e profissional do licitante, seguindo o disposto em lei e a atual jurisprudência do Tribunal de Contas.

Diante dessa problemática, o tema escolhido possui como designo elucidar os principais aspectos que envolvem a habilitação do licitante, e para isso, a metodologia escolhida para essa pesquisa foi a qualitativa. Nesse sentido, as informações coletadas para essa pesquisa foram através de análises bibliográficas, nas quais foram utilizados livros, leis, atos normativos e pesquisa jurisprudencial a fim de elucidar e aprofundar os conhecimentos acerca da problemática.

Para esclarecer os principais pontos que envolvem a habilitação técnica dos licitantes nas licitações de obras e serviços de engenharia, faz-se necessário uma análise minuciosa da Constituição Federal, da Lei de licitações e principalmente da jurisprudência fornecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, torna-se evidente o dever da Administração pública em assegurar que os procedimentos licitatórios sejam realizados de forma que garanta a qualidade de execução do objeto do contrato administrativo e que respeite os princípios que norteiam as licitações, a fim de garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

Ao buscar a melhor proposta, a Administração deve garantir aos interessados a isonomia e evitar inserir no ato convocatório exigências desnecessárias e desarroadas, assegurando assim a competitividade do certame.

A lei de licitações descreve, taxativamente, os documentos necessários para a habilitação do licitante, dividindo-a em habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação

econômico-financeira e regularidade fiscal. Nesse artigo, o foco principal é a habilitação técnica dos licitantes nas licitações de obras e serviços de engenharia.

A habilitação técnica nessas licitações pode ser dividida em qualificação profissional e qualificação operacional, onde cada uma delas possui suas peculiaridades e individualidades que necessitam ser entendidas.

Para chegar ao foco acima citado, este trabalho foi dividido em tópicos, de forma sequencial, no qual o primeiro tópico aborda toda a conceituação da licitação, e suas fases, focando na fase de habilitação, no qual encontra-se a problemática desta pesquisa.

Após tratar da conceituação básica da habilitação na licitação, passou-se para a análise da habilitação técnica, nas licitações em geral, no qual especificou-se o seu conceito, sua necessidade e suas principais características.

Ao final, no tópico que trata sobre a capacitação técnica para serviços e obras de engenharia, destacou-se a necessidade da habilitação técnica nas licitações de obras e serviços de engenharia e diferenciar a capacitação técnica profissional da capacitação técnica operacional, destacando o posicionamento do Tribunal de Contas e fazendo recortes na legislação própria.

2 PANORAMA NORMATIVO DA LICITAÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo formal e obrigatório, ressalvado os casos especificados na legislação, realizado pela Administração pública para contratação e celebração de contratos, que tenham como objeto obras, serviços, compras, alienação, permissão e locação.

Com propriedade, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

No direito brasileiro, o alicerce da licitação encontra-se na Constituição Federal, bem como na Lei 8.666 de 21 de junho de 1933, que regulamenta e institui normas para licitações e contratos da Administração pública. Nesse sentido, a Carta Magna, em seu artigo 37, XXI, reza acerca da obrigatoriedade da realização do certame para contratação e celebração de contratos entre a Administração pública e particulares.

Nesse contexto, o artigo 37, XXI da Constituição Federal trata:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “grifo nosso” (BRASIL, 1988)

Assim, o ente público, é obrigado por lei, salvo exceções normativas, a disponibilizar para todos os interessados, a possibilidade de formular propostas para participar da seleção daquele que irá celebrar o contrato com a administração pública.

Ainda, em relação a obrigatoriedade da licitação, a Lei 8.666 acentua:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (BRASIL, 1933)

Além disso, o legislador esclarece, no parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.666, acerca da definição de contrato administrativo entre a Administração pública e particulares:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (BRASIL, 1933)

Outrossim, imprescindível discorrer acerca da finalidade do procedimento licitatório. Logo, pode-se aduzir que a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, observando, principalmente, a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como preceitua a própria legislação de rege as licitações, Lei 8.666 em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “grifo nosso” (BRASIL, 1933)

A busca pela proposta mais vantajosa para a administração não se limita a proposta que tenha o melhor preço e sim aquela que possua o melhor custo-benefício, no qual o particular se

obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, é o que o doutrinador Marçal Justen Filho denomina de “Vantajosidade”.

Isto posto, o ilustre Marçal Justen Filho leciona que:

A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. (MARÇAL, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004. p. 48-49.)

Além disso, vale ressaltar que a busca pela isonomia é igualmente relevante na licitação, pois a busca pela proposta mais vantajosa não deve ser feita de forma que viole e desconsidere direitos e garantias individuais.

Desse modo, deve-se existir tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, não podendo ser admitido discriminação arbitrária e injustificada, que seja fruto da predileção e de escolhas subjetivas da Comissão e dos ocupantes de cargos públicos.

Ademais, é imprescindível que exista um equilíbrio entre a busca pela melhor proposta e o princípio da isonomia, bem como deve-se haver a observância dos princípios basilares que norteiam a licitação, pois estes irão auxiliar o julgador da licitação a fugir de formalismos exacerbados e por fim atingir a finalidade da licitação.

Nesse sentido, necessário a análise da segunda parte do artigo 3º da Lei 8.666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** “grifo nosso” (BRASIL, 1933)

A licitação, como procedimento formal, é dividida em fase interna e externa. Na fase interna ocorre todo o planejamento do certame, como definição do objeto, do instrumento convocatório, das condições, dos critérios de julgamento e recursos administrativos.

No planejamento irá se definir a modalidade, que será estabelecida de acordo com o objeto licitado e pelo valor final da compra ou do serviço, e o tipo da licitação, que irá definir como será realizado o julgamento e escolha da proposta, devendo ser objetivo e de acordo com os critérios previamente estabelecidos no edital do certame.

A Lei 8.666 define as modalidades de licitação em seu artigo 22 reza, “São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão.” (BRASIL, 1933)

Já o tipo da licitação será está abarcado no artigo 45 § 1º da Lei 8.666:

Art. 45. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (BRASIL, 1933)

Já na fase externa, ocorre a definição do edital, convocando os interessados e impondo as condições necessárias para a participação do certame, logo após, ocorre o recebimento dos envelopes contendo: Credenciamento, propostas e habilitação. Em seguida, ocorre o julgamento das propostas, a adjudicação e por fim, a homologação.

Nesse contexto, vale salientar, que os particulares, interessados em celebrar contratos administrativos, devem conhecer e se sujeitar as condições impostas pela Administração que estão fixadas no instrumento convocatório da licitação.

Dito isso, a seguir falar-se-á da fase de habilitação, ponto crucial no desenvolvimento de uma licitação, no qual será realizado o exame das condições do direito de licitar, impostas no edital do certame licitatório.

I. Habilitação do Licitante

É garantido a todos os brasileiros e estrangeiros idôneos e que possuem a capacitação necessária para executar o contrato, o direito de licitar perante a Administração pública, em igualdade de condições conforme reza o princípio da Isonomia.

Entretanto, é necessário que os licitantes respeitem algumas condições qualificadoras para que possam participar da licitação, estas estão previstas na lei de licitações, na Seção II, artigo 27 ao artigo 31, no qual especifica quais documentações a Administração pública deve incluir no ato convocatório.

Dessa forma, a lei e o próprio ato convocatório irão estabelecer algumas exigências para verificar se a proposta ofertada é a melhor, se o licitante é idôneo e se terá a capacidade de realizar o objeto do contrato.

Como expõe Marçal Justen Filho:

O direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida à Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório. (MARÇAL, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004. p. 294.)

Destarte, a fase na qual a administração irá analisar se o licitante segue as condições impostas no edital da licitação é chamada de habilitação. Nessa fase, haverá a apuração da idoneidade e da capacidade do sujeito (licitante) em fornecer ou prestar serviços, que deverá seguir os termos requeridos anteriormente no ato convocatório, assim o julgador irá decidir se se encontram presentes as condições do direito de licitar.

Os requisitos legais para a habilitação são taxativos e estão definidos no artigo 27 da Lei 8.666, que define: habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Outrossim, necessário indicar que a adoção de condições e requisitos para a participação no certame, contidas no edital, devem seguir a lei e a razoabilidade, evitando a subjetividade e o excesso. Dessa maneira, devem impor somente requisitos efetivamente necessários para demonstrar a idoneidade e a capacidade do licitante.

Ademais, a própria lei de licitações, prevê que é vedado aos agentes públicos instituir condições e requisitos que frustrem o caráter competitivo da licitação, em seu artigo 3º § 1º:

Artigo 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. “grifo nosso” (BRASIL, 1933)

Dessa forma, a Administração pública deve-se ater à documentação permitida em lei, valendo-se do princípio da legalidade, e evitar, principalmente, formalismos e exigências desnecessárias e que restrinjam o caráter competitivo da licitação, o que é vedado pela legislação.

Ademais, a habilitação é dividida em habilitação jurídica, habilitação fiscal e trabalhista e habilitação técnica. A documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se no artigo 28 da Lei 8.666, já a documentação necessária para a habilitação fiscal e trabalhista está logo em seguida, no artigo 29 da lei 8.666.

Por fim, a documentação necessária para a habilitação técnica encontra-se no artigo 30 da Lei 8.666. Nesse sentido, no próximo tópico tratar-se-á sobre as nuances e as principais características da comprovação técnica.

3 COMPROVAÇÃO TÉCNICA NA HABILITAÇÃO

A habilitação técnica está prevista no artigo 27, II, da Lei 8.666/93, como um dos requisitos da fase de habilitação na licitação, no qual os interessados devem apresentar documentação, conforme disposta em lei, que comprovem o mínimo de conhecimento e habilidades para a execução do objeto do contrato.

Dessa maneira, a conceituação acerca da comprovação técnica em licitação é extremamente complexa e pode ser bastante variável, visto que as licitações possuem objetos variados e cada um requer habilidades e conhecimentos técnicos específicos para sua execução.

Assim, cabe a Administração, ainda na fase interna, avaliar quais são as especificidades do objeto a ser licitado, e assim, determinar qual a documentação servirá de qualificação técnica, sempre atento ao abarcado em lei e delimitando apenas o estritamente necessário para garantir uma mínima segurança à Administração.

Ainda, a Constituição Federal evidencia, em seu artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “grifo nosso” (BRASIL, 1988):

Nesse viés, a Lei de licitações, em seu artigo 30, discorre, taxativamente, acerca da documentação relativa à qualificação técnica que poderá ser exigida pela Administração pública como forma de habilitação do licitante.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado)

a) (Vetado).

b) (Vetado). (BRASIL, 1933)

O egrégio Tribunal de Contas já se manifestou afirmando “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.” (DANTAS, 2016).

Isso posto, é adequado afirmar que as normas e as jurisprudências que rezam acerca da qualificação técnica visam garantir a competitividade do certame e subjugar exigências e requisitos que se mostrem desarroados e desnecessários para a execução do objeto, valendo-se apenas daqueles que comprovem minimamente a idoneidade dos licitantes e a capacidade de finalizar a execução do objeto.

Destarte, a Súmula 272 do Tribunal de Contas consolida esse entendimento, vedando a inclusão de exigências técnicas que gerem custos desnecessários antes da celebração do contrato.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (MONTEIRO, 2012)

Vale salientar que em algumas licitações não será necessário a realização da habilitação técnica, isto porque existem certames nos quais o objeto não necessita de habilidades e nem condições técnicas específicas para execução. Como por exemplo, uma licitação cujo o objeto é compra de um bem durável como um ar-condicionado, nesse caso o licitante não precisa ter alguma técnica a ser observada, apenas possuir o bem.

Da mesma forma, o tipo licitação melhor preço melhor técnica não necessitam de comprovação técnica como forma de habilitação do licitante, pois a melhor técnica já será analisada e pontuada na fase de julgamento para consagrar o vencedor do certame, não necessitando assim de mínima comprovação técnica como em outros tipos de licitação.

Entretanto, existem outras licitações em que a comprovação técnica é indispensável para a execução do contrato, pois o licitante deve comprovar que possui habilidade e condições para realizar tal serviço. Exemplificativamente em outra situação, existe uma licitação cujo o objeto é reparo de ar-condicionado, nessa situação o licitante precisa comprovar a Administração que possui o mínimo de habilidade e conhecimento técnico para realizar o conserto de ar condicionado, pois fica evidente que não pode ser contratada licitante que não possua qualquer habilidade nesse setor.

Nesse mérito, indispensável discutir acerca da necessidade da habilitação técnica nos casos de obras e serviços de engenharia, ciente que as licitações que os tem como objeto, são mais complexas e, normalmente, necessitam de conhecimento, perícia, experiência anterior e aparelhamento técnico e humano que demonstre para a Administração que o licitante será capaz de executar o objeto do contrato.

Ademais, a qualificação técnica é extremamente necessária em licitação do tipo menor preço, nos casos de obras e serviços de engenharia, porque além de ter o interesse em concluir o contrato com o menor preço, a administração deve se certificar, através de exigências mínimas e indispensáveis, que o licitante poderá realizar aquele objeto da licitação, bem como prestar um serviço de qualidade, afim de atingir o objetivo principal da licitação.

Assim, é imprescindível que o órgão responsável pelo certame faça o detalhamento do objeto e evidencie os requisitos necessários para a realização do mesmo, na comprovação técnica, como condição de habilitação do licitante na disputa.

Destarte, a Lei 8.666 de 1993 regulamenta a forma que será feita a comprovação técnica dos licitantes nos serviços de obras e engenharia, esta será abordada mais especificadamente no próximo tópico.

4 CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA

A lei de licitações logo em seu primeiro artigo enumera obras e serviços como possíveis objetos de licitação e do contrato administrativo. Nesse sentido, mais a frente, no seu artigo 6º inciso I e II, define o significado de obras e serviços, como sendo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Ademais, a legislação destina a sua Seção III para tratar acerca da licitação de obras e serviços, no qual cita as principais exigências para elaboração do certame, bem como as vedações e impedimentos a que se submetem.

Nesse sentido, a Administração pública deve se atentar a todos os requisitos e exigências expressas em lei ao elaborar a licitação, a fim de garantir a legalidade do certame, bem como a obediência aos demais princípios que norteiam as licitações. Portanto, deve inserir no ato convocatório do certame somente exigências de qualificação técnica essencial para a garantia do cumprimento do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, a documentação relativa à qualificação técnica está taxativamente listada na lei de licitações. Dessa maneira, em se tratando de contratos administrativos, a Administração pública deve exigir a documentação conforme o disposto no artigo 30 da Lei 8.666:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (BRASIL, 1933)

Logo no primeiro inciso do artigo 30, refere-se ao registro na entidade profissional competente, já está convencionado que a entidade competente ao qual o dispositivo se refere é aquela que fiscaliza a atividade ou serviço descrito no objeto da licitação.

Assim corrobora o TCU no Acórdão 3464/2017:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (CARVALHO, 2017)

Dessa maneira, quando o objeto da licitação for serviços de obras e engenharia, normalmente, é requerido no edital o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

No segundo inciso, a legislação trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e logo em seguida, no mesmo artigo, parágrafo primeiro, aduz que a comprovação de aptidão referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Assim, é importante discorrer acerca dos atestados utilizados para comprovar a qualificação técnica. Isso posto, o atestado de capacidade técnica é um documento que tem a finalidade de comprovar a realização de um serviço prestado ou material fornecido por uma empresa, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada e do contratante.

Como reza o artigo 2º da Orientação Normativa nº 6, De 24 de Setembro de 2018:

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. (BRASIL, 2018)

Desse modo, é através do atestado de qualificação técnica que o licitante irá demonstrar a Administração pública, que tem a capacidade, mão de obra, materiais e todos os requisitos solicitados no Edital da licitação para a realização do objeto a ser contratado, comprovando a capacitação técnica operacional e a capacitação técnica profissional.

No terceiro inciso do artigo 30 da Lei 8.666, determina que o licitante deve entregar junto com a documentação uma declaração informando conhecer os termos do edital, incluindo anexos, e que conhece as condições locais e informações necessárias para a execução do objeto.

Por fim, no quarto inciso trata acerca de licitações nas quais tem o objeto a ser contratado regido por lei especial, na qual o particular interessado deve conhecer e obedecer a suas exigências, como por exemplo, em obras e serviços, a legislação estadual que trata acerca de licitação.

A título de exemplificação, cita-se a Lei complementar 123, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a habilitação técnica pode ser dividida em dois tipos: capacitação técnica profissional e capacitação técnica operacional. Dito isso, os próximos subtópicos irão tratar acerca destes.

4.1 Capacitação técnica profissional para serviços de obras e engenharia

É notório que a habilitação técnica dos licitantes deve comprovar a capacidade deste de realizar o objeto da contratação, exigindo documentação estritamente necessária para tal. Nesse sentido, a lei de licitações esclarece, em seu artigo art. 30, § 1º, inc. I, o conceito de capacitação técnica profissional.

Onde se lê:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (BRASIL, 1933)

Diante disso, pode-se compreender que a capacidade técnico-profissional tem como desígnio comprovar que a licitante dispõe de profissional, reconhecido pela entidade de classe competente, que detenha em seu acervo técnico, obras ou serviços compatíveis ou semelhantes aos índices de maior relevância e realmente significativos para a execução do objeto a ser contratado, vedando expressamente as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O doutrinador Marçal Justen Filho, abrange em sua obra qualificação técnica profissional como:

Utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (MARÇAL, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004. p. 322.)

Nesse sentido, imprescindível conceituar acervo técnico, como sendo a experiência adquirida pelo profissional competente ao longo de sua carreira na profissão, devendo esse acervo ser registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por uma certidão de acervo técnico, que demonstrará a responsabilidade técnica do profissional naquela obra ou serviço de engenharia.

A resolução que rege acerca da anotação de responsabilidade técnica e o acervo técnico profissional é a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, regulamentada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Assim, em seu artigo 47 dispõe “O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.” (BRASIL, 2009)

Ainda, vale salientar que esse acervo técnico é atributo do profissional, ou seja, o seu acervo técnico o acompanha onde ele estiver empregado, demonstrando a sua experiência e capacidade de realizar os serviços e obras descritos nos atestados do seu acervo.

Ademais, ao observar, numa interpretação literal da letra de lei, o artigo reza que o licitante deve comprovar possuir em seu quadro permanente o profissional capacitado para realizar o objeto da licitação. Entretanto, é cediço na jurisprudência do Tribunal de Contas, que tal exigência configura restrição ao caráter competitivo do certame, vide Acórdão 872/2016 Plenário.

3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de

carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (BEMQUERER, 2016)

Nesse sentido, para comprovar a qualificação técnica profissional, a licitante não precisa ter o profissional que será o responsável técnico no seu quadro permanente, bastando apenas que comprove, na data de apresentação da proposta, vínculo entre o profissional e a empresa. Esse vínculo pode ser de cunho trabalhista, societário ou por contrato de prestação de serviço.

Além disso, ao tratar acerca da qualificação técnica profissional do licitante, é imprescindível mencionar acerca do registro dos atestados que a comprovam no órgão competente, ou seja, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Em relação a esse registro, é admissível a exigência da comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante seja realizada com o atestado devidamente registrado no CREA.

Dessa maneira, Manual de Procedimentos Operacionais do Crea define:

O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:
esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (BRASIL, 2009)

Diante disso, o órgão responsável pela licitação pode exigir que o atestado solicitado para comprovar a capacitação técnica profissional seja registrada no CREA.

Por fim, esclarecido os principais pontos que englobam a qualificação técnica profissional, resta discorrer acerca da capacitação técnica operacional, que restará evidenciada no próximo tópico.

4.2 Capacitação técnica operacional para serviços de obras e engenharia

A habilitação técnica operacional é a comprovação de que a empresa possui aptidão, capacidade e experiência mínimas para desenvolver o objeto a ser contratado, bem como aparelhamento técnico e humano disponíveis.

O embasamento jurídico para a exigência dessa qualificação técnica encontra-se na primeira parte do inciso II, artigo 30 da lei de licitação, que reza sobre a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.”, segundo a Lei 8.666 de 1993 (BRASIL, 1933).

Quanto ao conceito de comprovação técnica operacional, Marçal aduz:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica, e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (MARÇAL, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004. p. 321-322.)

Ademais, a existência da capacitação técnica operacional já foi alvo de divergências, isso porque a Lei 8.666 de 1933 continha em seu projeto aprovado pelo Congresso Nacional explícita diferenciação entre a capacitação técnica profissional e a capacitação técnica operacional. Entretanto, ao aprovar a lei, o presidente vetou o dispositivo que fazia alusão a capacitação operacional do licitante, artigo 30, § 1º, II, por entender que tal dispositivo restringiria o caráter competitivo e criava exigências excessivas.

Nesse sentido, mesmo suprimindo o referido artigo da lei de licitações, outros dispositivos da mesma lei ainda previam tal comprovação. Essa questão, gerou questionamentos sobre a legalidade da exigência da capacitação operacional por parte das comissões de licitações. Contudo, atualmente o entendimento majoritário é pela exigência da capacitação operacional nas licitações.

Assim, preceitua Hely Lopes Meirelles:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do § 1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. (MEIRELLES, Direito Administrativo, 1995, p. 270)

Isso posto, pode-se afirmar que o veto presidencial ao dispositivo mencionado possibilitou a Administração pública certa discricionariedade ao definir os documentos necessários para a qualificação técnica operacional do licitante.

Assim, ao elaborar uma licitação, os órgãos públicos responsáveis devem determinar quais exigências necessárias para garantir a execução do contrato, limitando-se a exigir apenas condições mínimas e que gerem um mínimo de segurança para a Administração, como preconiza a Constituição Federal, sob o risco de frustrar o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, prejudicar a finalidade da licitação.

Destarte, a Administração tem o dever de justificar a escolha das exigências que serão utilizadas na habilitação pela capacitação técnica operacional do licitante, não podendo se valer de exigências que ampliem sua segurança, apenas devendo instituir aquelas que garantam uma segurança mínima, como imposta pela Carta Magna.

Com propriedade o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta:

Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir o ônus de prova extremamente complexa. (MARÇAL, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004. p. 324.)

Atualmente, a indicação da doutrina para a escolha dos itens de maior relevância para ser exigida em uma licitação de obras e serviços é pela utilização da curva ABC. Nesse sentido, a curva ABC é uma estratégia utilizada pelo setor da engenharia para identificar quais os principais elementos de uma obra, que necessitam de mais atenção e cuidado, auxiliando no planejamento da obra.

Assim, através da curva ABC a comissão da licitação pode-se identificar quais exigências necessárias e principais para garantir uma segurança mínima à Administração Pública. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 763/2007, cita a utilização da Curva ABC para a comparação dos valores contratados:

Em obras de grande porte, a comparação dos valores contratados com os adotados no mercado deve ser realizada mediante obtenção de amostra significativa do orçamento da obra, por meio da confecção de curva ABC. (BEMQUERER, 2007)

Na licitação de obras e serviços de engenharia de grande vulto, o servidor público responsável pela elaboração do certame pode exigir dos interessados em celebrar o contrato administrativo, na fase de habilitação, certa metodologia de execução que será considerada para a aceitação da proposta.

Dessa maneira, a Lei 8.666, em seu artigo 30 § 8º consolida:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (BRASIL, 1933)

Outrossim, a comprovação técnica solicitada em licitações cujo objeto é obras e serviços de engenharia será feita por meio de atestados, conforme disposto no artigo 30, § 1º, que demonstrem que a empresa já realizou atividades compatíveis com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Diferente da capacitação técnica profissional, os atestados utilizados para comprovar a capacitação técnica operacional não necessitam ser registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou que estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Dito isso, é assim que se posiciona o TCU em seus julgados, como disposto no Acórdão 205/2017, no qual configurou falha a exigência registro do atestado no CREA, aduzindo:

exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário (BRASIL, DANTAS)

Outro aspecto importante a ser mencionado quanto aos atestados de capacidade técnica operacional é em relação aos quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Nesse sentido, diferente da capacitação técnica profissional, não existe vedação na legislação para tal prática na comprovação técnica operacional.

Dessa maneira, em licitações de obras e serviços é comum que para a satisfação do objeto do contrato, a empresa vencedora da licitação necessite de determinada experiência anterior que só poderá ser analisada através da apresentação de atestados que contenham quantitativos expressivos do serviço ou obra determinados.

Assim, o TCU corrobora esse entendimento na Súmula 263:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (BRASIL, 2011)

Ademais, a Administração ao fixar o quantitativo mínimo necessário para a comprovação técnica profissional, deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta que o mínimo de segurança é o máximo de restrição possível para as exigências requeridas no edital da licitação. Nesse sentido o Tribunal de Contas tem determinado que a experiência anterior requisitada não pode ultrapassar 50% do objeto do certame.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível compreender que a legislação e as normas que regulam as licitações impõem à Administração pública restrições, para evitar a limitação do caráter competitivo e a exigência de documentação irrelevante, que geram transtornos e impedimentos para a participação dos interessados em celebrar contratos administrativos.

Entretanto, no cenário de licitações cujo objeto é obras e serviços de engenharia, se faz necessário a apresentação, de documentos que comprovem que o particular possui condições de executar o contrato que será celebrado com a Administração, principalmente quando a licitação for do tipo menor preço.

Assim, cabe a Administração, seguindo o disposto em lei, garantir que a finalidade do certame seja alcançada, ou seja, a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, é necessário um equilíbrio entre garantir a qualidade do cumprimento do contrato administrativo e assegurar, aos particulares, a oportunidade de apresentar propostas e o direito de licitar.

No que tange a licitação de obras e serviços de engenharia, a principal problemática encontra-se na documentação necessária para a habilitação técnica do licitante. Esta documentação encontra-se taxativamente disposta na lei de licitações. Posto isso, a documentação técnica exigida será dividida em capacitação técnica profissional e capacitação técnica operacional.

Nesse contexto, ciente da necessidade da demonstração da idoneidade e de que o licitante é capaz de realizar o objeto do contrato, vale salientar a principal diferenciação das capacitações técnicas que devem ser comprovadas pelos licitantes na fase de habilitação.

Sendo a capacitação técnica profissional aquela que diz respeito a bagagem, como experiência e aptidão, do profissional competente da empresa, que irá realizar a obra e serviço. Já a capacitação técnica operacional se refere as particularidades da própria empresa, na qual entra em questão a aptidão e toda a experiência que a empresa desenvolveu durante a sua existência no ramo empresarial.

Isso posto, as principais questões que cercam a habilitação técnica dos licitantes na licitação foram esclarecidas ao longo dessa pesquisa e ficou claramente demonstrada a necessidade dessa na licitação quando se tratar de serviços e obras de engenharia. Bem como, restou demonstrada as principais diferenças existentes na documentação que poderá ser solicitada na fase de habilitação técnica para comprovar a qualificação técnica operacional e a qualificação técnica profissional.

Assim, ao longo desse trabalho verificou-se que em relação as contratações públicas feitas mediante licitação deve existir um equilíbrio entre a mínima segurança que deve ser garantida a Administração Pública e os direitos e garantias previstas aos interessados a celebrar contratos públicos, ratificando todo o meu entendimento inicial acerca do tema.

Do mesmo modo, é imperativo dispor que a lei de licitações é cheia de brechas, deixando o esclarecimento de algumas situações a cargo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como demonstrado ao longo deste artigo. Destarte, a fim de sanar algumas dessas falhas legislativas, existe um projeto de lei em tramitação, a PL 6814/2017, na qual Institui normas para licitações e contratos da Administração pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Por fim, conclui-se, portanto, que a Administração Pública ficará mais resguardada se atentar para a legislação vigente e para os posicionamentos emitidos pelo Tribunal de Contas da União em todos os processos da licitação, desde a elaboração do edital até o julgamento final que irá definir qual particular é o vencedor do certame. Assim, restará saciada a finalidade da licitação e assegurado os direitos individuais e coletivos, bem como o bom uso dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 de out. 2020.

BRASIL. **Lei 8.666**, em 21 de junho de 1933. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm> Acesso em 23 de out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Maleiros, 2001.

FILHO, Marçal Justen, **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

BRASIL, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União/Secretaria Executiva/Diretoria de Gestão Interna. **Orientação Normativa n° 6**, de 24 de setembro de 2018. Assunto: emissão de atestado de capacidade técnica. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/42825539/do1-2018-09-28-orientacao-normativa-n-6-de-24-de-setembro-de-2018-42825393> Acesso em 23 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 4788/2016**. Impossibilidade legal de criar novos requisitos pela via infralegal além daqueles previstos no art. 30 da lei 8.666/1993. Primeira Câmara, julgado em 19 de jul. 2016. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/4788%252F2016/%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=93b93cf0-15b0-11eb-9c52-59031fb1e1c3>> Acesso em 24 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 3464/2017**. Possíveis irregularidades no pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção. Segunda Câmara, julgado em 25 de abril de 2017. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/3464%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=3a3a18a0-15b2-11eb-9e93-59600f09e0ff>> Acesso em 24 de out. 2020.

BRASIL. Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura E Agronomia – CONFEA. **RESOLUÇÃO N° 1.025**, em 30 de out. de 2009. Disponível em: < <http://normativos.confea.org.br/downloads/1025-09.pdf> > Acesso em 24 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 872/2016**. Inadequação do projeto básico. Restrição à competitividade do certame. Plenário, julgado em 13 de abril de 2016. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520872%252F2016%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=a316ba30-15bd-11eb-988b-2fc09884a4ba>> Acesso em 24 de out. 2020.

BRASIL. Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP. **Manual de Procedimentos Operacionais do Crea**, em 30 de out. de 2009. Disponível em: < <http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/085-11.pdf> > Acesso em 24 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula n. 272**. Vedação da inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica, julgado em 02 de maio de 2012. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/272/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=43907160-1670-11eb-90f5-a3bb128e32b2>> Acesso em 25 de out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 6814/2017**, em 03 de fev. de 2017. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>> Acesso em 26 de out. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula n. 263**. Comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, julgado em 19 de jan. de 2011. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/quantitativo/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=ea3d82c0-1759-11eb-9812-7f316dafb450>> Acesso em 26 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 205/2017**. Exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional. Plenário, julgado em 15 de fev. 2017. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/205%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=ea3d82c0-1759-11eb-9812-7f316dafb450>> Acesso em 26 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.763/2007**. Contratação direta de empresa por dispensa de licitação. Plenário, julgado em 02 de maio de 2007. Disponível em: <

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/curva%20ABC/%20/score%20desc%20C%20COLEGIADO%20asc%20C%20ANOACORDAO%20desc%20C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%20Dtrue?uuid=54a8bdb0-17e0-11eb-9440-b746838d8f2d>> Acesso em 26 de out. 2020.